PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531883-02.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ADEMILSON BORGES DOS REIS e outros (3) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS registrado (a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA REFERÊNCIA V. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRICÃO. REJEICÃO. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE FORMA INDISTINTA AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO PLENO DESTA CORTE. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003. AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0531883-02.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante ADEMILSON BORGES DOS REIS e outros (2) e como apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Marco de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0531883-02.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ADEMILSON BORGES DOS REIS e outros (3) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS registrado (a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Tratam-se de recursos de apelação interposto por ADEMILSON BORGES DOS REIS, EDUARDO TADEU DOS SANTOS AZEVEDO e EVA CRISTINA DE JESUS SILVA contra sentença, cujo relatório adoto, proferida nos autos da Ação Ordinária movida contra o ESTADO DA BAHIA, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial para implantação nos proventos dos apelantes/autores a GAP, nas referências IV e V. Os autores foram, ainda, condenados a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em razão de serem beneficiários da justiça gratuita. As razões recursais de ambos os recursos (id. 16240657 e 16240658) possuem idêntica fundamentação, no sentido de sustentarem o desacerto da sentença, uma vez que, sendo policiais militares da reserva remunerada, deveriam perceber, à semelhança dos policiais da ativa, a Gratificação de Atividade Policial nas referências IV e V, pois até a presente data a recebem na referência III. Reputam ilegal a previsão legal de estabelecer como condição para o recebimento da GAP nas referências IV e V o efetivo exercício, violando o princípio constitucional da paridade entre servidores ativos e inativos. Sustentam ofensa ao artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, que determinam a revisão dos proventos e pensão na mesma proporção e data, sempre que houver a modificação da remuneração dos servidores em atividade, bem como a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores da ativa. Discorrem sobre a generalidade da vantagem instituída pela precitada lei, a qual, apesar de não distinguir os servidores ativos dos inativos, promoveu verdadeira discriminação remuneratória. Sob tais argumentos, requerem o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e condenado o réu a pagar a diferença da Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e com o

pagamento do retroativo, devidamente atualizado, nos termos requeridos na petição inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. O ente federativo apelante respondeu ao recurso (id. 16240663), arguindo a prescrição do fundo de direito. Sustenta, ainda, que os autores não comprovaram o preenchimento dos requisitos legais para a percepção da GAP IV e V, destacando tratar-se de vantagem com natureza pro labore faciendo, cuja concessão e fixação do nível estão vinculadas ao conceito e o nível de desempenho do policial militar e das razões a serem objetivamente consideradas e estabelecidas expressamente na lei, não atendidos pelo recorrido. Reverbera, ainda, a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, declarada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, ao tempo em que sustenta o processo de revisão de atividade policial militar não se confunde com gratificação genérica. Pontua sobre a vedação legal à percepção da GAP V por servidores inativos e pensionistas, ponderando que o deferimento dos pleitos implicaria em afronta à norma prevista no parágrafo 1º do art. 169 da Constituição Federal. Discorre sobre a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais percebidas em atividade, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, da CF, art. 6º, parágrafo 1º, da LINDB e art. 110, parágrafo 4º, da Lei Estadual 7.990/2001. Sob tais argumentos requer o provimento do recurso para ser reformada a sentença. Os autos foram remetidos a este Tribunal, onde fui designado relator, por sorteio. Nesta instância, determinei a suspensão do feito, em razão da irregularidade da representação do autor Isaac dos Santos Oliveira, a teor do despacho de id. 18580059. Intimado, o autor manteve-se inerte (id. 24801339). Examinados detidamente, elaborei o presente relatório e, estando em condições de julgamento, pedi inclusão em pauta. Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2022. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subs. Des. - Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531883-02.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ADEMILSON BORGES DOS REIS e outros (3) Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS registrado (a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. À partida, cumpre rechaçar a prejudicial de prescrição do fundo de direito suscitada pelo Estado da Bahia na resposta aos recursos. Com efeito, o art. 121 da Lei Estadual n.º 7.990/2001 dispõe que "os proventos de inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei". Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento de que a alteração nos quadros da Administração Pública que implique na reclassificação de cargos e majoração dos vencimentos dos servidores em atividade gera, para os inativos, o direito à imediata revisão nos seus proventos, devendo estes ser calculados, com base nas alterações realizadas na estrutura da Administração. Ademais, diversamente do sustentado pelo ente federativo apelante, o direito pleiteado pelos autores refere-se a relação de trato sucessivo, constituindo-se em prestações periódicas devidas pelo ente público, de modo que não há que se falar em prescrição do fundo do direito, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula nº 85, in verbis:

"Súmula 85, STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior á propositura da ação". A propósito, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES INATIVOS. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 85/STJ 1. O pleito dos autores diz respeito à paridade entre servidores ativos e inativos, após a edição da Lei Estadual n.º 1.777/07, com fundamento no princípio constitucional da isonomia.2. Para estes casos, não havendo expressa negativa da Administração Pública, o entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que "não há falar em decadência, tão pouco prescrição de fundo de direito quando se busca paridade entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da Republica, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n.85 desta Corte". Precedentes.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1294390/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017). ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. ART. 6º, § 2º, DA LINDB. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.REAJUSTE CONCEDIDO COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.II. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que "o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência" (STJ, AgRg no REsp 1.326.043/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2013).III. É também pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que, "nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação" (STJ, REsp 1.221.133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).IV. Os princípios contidos no art. 6º, § 2º, da LINDB, concernentes ao direito adquirido, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, referem-se a instituto de natureza eminentemente constitucional, cujo exame é vedado, em Recurso Especial. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014; AgRg no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).V. O acórdão recorrido reconheceu o direito dos servidores ao recebimento dos reajustes previstos nas Leis estaduais 2.387/2001, 2.964/2004 e 3.146/2005, de modo que é inviável o exame de normas de caráter local, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual

"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016) Prejudicial rejeitada. No mérito, insta gizar, o âmago da questão meritória refere-se à extensão das vantagens remuneratórias denominadas GAP, nas referências IV e V, aos policiais militares inativos, eis que já pagas aos policiais em atividade. A Gratificação de Atividade Policial -GAP, foi introduzida pela Lei Estadual n.º 7.145/1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos daí decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo, o conceito e o nível de desempenho do servidor. Com a edição da Lei Estadual n.º 12.566 de 08 de março de 2012, disciplinou-se o processo revisional para acesso à GAP nas referências IV e V, de acordo com cronograma definido, a partir da sua vigência. Estabeleceu-se então que somente os policiais militares da ativa que cumprissem as exigências legais previstas no art. 8º, poderiam ser beneficiados com a majoração da gratificação. Senão vejamos: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6° – Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° – O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3° e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifos aditados) Assim, originariamente a elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar para a referência IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/12. Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto neste texto normativo, o valor relativo à GAP IV e V passou a ser concedido indistintamente a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade. Desse modo, a ausência de implementação do processo de avaliação conferiu à reportada vantagem um caráter de generalidade. Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto neste texto normativo, o valor relativo à GAP IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição do desempenho. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal "não obstante o caráter 'pro labore faciendo' de

uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)" Torna-se obrigatória, portanto, sua extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, prevendo que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos. Oportuno efetuar a transcrição dos citados dispositivos: "Art. 40. (...). § 8º-Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 7º Observado o disposto no art. 37. XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [grifos nossos] Impende salientar que, por força da autoaplicabilidade deste dispositivo, está assegurado ao inativo o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma. Nessa linha de intelecção, cito entendimento firmado pelo STF: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e a integralidade no cálculo de seus proventos desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.6.2009). Por conseguinte, os Militares do Estado da Bahia, tem direito à paridade dos vencimentos, desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no art. 40, § 4º, combinado com o § 10, do art. 42, do texto original da Lei Maior. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido direito passou a ser garantido em razão do estabelecido no art. 40, § 8º, combinado com o art. 40, § 2º da Carta

Magna. A partir de 27.12.2001, o multicitado direito é resquardado pelo disposto no art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatização que permaneceu com a vigência das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, já que, como visto anteriormente, o Poder Constituinte derivado em 19.12.2003 (data da entrada em vigor da EC nº 41/2003) disciplinou que a matéria deveria ser regulamentada pela legislação local, que no caso do Estado da Bahia já existia desde 27.12.2001. Lado outro, ainda em reforço argumentativo, cumpre ressaltar que o Texto Constitucional reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis, uma vez que as sucessivas reformas constitucionais evidenciam que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, é o que se extrai dos seguintes dispositivos das EC 20/98 e 41/03:"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] Art. 42. § 1º -Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8°; do art. 40, \S 9°; e do art. 142, $\S\S$ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."(Grifos adicionados)."Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]"Art. 42. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."No âmbito do Estado da Bahia, verifica-se que a Constituição Estadual, no seu art. 48, dispõe no mesmo sentido, remetendo tal atribuição à legislação local. Neste contexto, observa-se que o Estatuto dos Policiais Militares (Lei 7990/2001), continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121, in verbis: "Art. 121 – Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." Desse modo, também por esta razão, os apelantes, na condição de servidores militares, faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação. Sendo manifesto o caráter geral da aludida gratificação em razão da ausência do processo revisional previsto em lei, deverá ser paga indistintamente a todos os policiais militares da ativa, independentemente da avaliação de qualquer requisito. Neste diapasão é a remansosa jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL EM FACE DE PEDIDO GENÉRICO E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADAS AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, CONTENDO PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA E NAS DATAS NELA PREVISTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA DOS

POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0526787-06.2014.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 14/12/2021) ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. IMPETRANTE PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP NAS REFERÊNCIAS III, IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. SEGURANCA CONCEDIDA. I. Preliminar de prescrição rejeitada. II. Impetrante que pretende a revisão da sua pensão, com a implementação da Gratificação de Atividade Policial nas referências III, IV e V. III. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial -GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). IV. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANCA CONCEDIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8015930-43.2019.8.05.0000, em que figura como impetrante MARGARIDA SALOMÃO QUEIROZ e, como impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR E CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões, de de 2019 PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8015930-43.2019.8.05.0000, Relator (a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 29/11/2019) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. IMPLANTAÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA V. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE TRATAM DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 121, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA PRIMÁRIA. RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações dessa natureza aos inativos, em estrita obediência ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. II - 0 entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça, ao qual me filio, é no sentido de que torna-se despicienda a apresentação, pelos autores/apelantes, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Carta Magna, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005, porquanto devem, ao revés, ser analisadas as condições estabelecidas pela lei específica que rege a categoria, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001). III - Com efeito, a própria Lei n° 7.990/2001, em seu art. 121, assegura a paridade entre os militares da ativa e os aposentados. IV - Recurso provido. Reforma da sentença de improcedência lançada em primeiro grau. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0511319-94.2017.8.05.0001, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 22/11/2021) APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE

ATIVIDADE POLICIAL (GAP) REFERÊNCIA V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pretensão versa sobre o pagamento da Gratificação de Atividade Policial na referência V ao miliciano inativo. 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que eles possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Na hipótese vertente, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia replica o regramento da Carta Magna anterior à EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 4. Consoante firme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 5. Sentença reformada para determinar a implementação da GAP no símbolo V nos proventos dos recorrentes nos mesmos, moldes e datas dos servidores ativos, com consequente direito à percepção das diferenças havidas até o quinquênio anterior ao ajuizamento. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0508680-74.2015.8.05.0001, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/08/2020) Ademais, tendo em vista que o presente caso não implica em aumento de salário, mas recomposição de vencimentos, por se tratar de direito criado por lei, não há qualquer desrespeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes. sendo permitido ao Poder Judiciário se manifestar em tais hipóteses, sem que isso implique em invasão da competência do Poder Legislativo. Iqualmente inexistente violação à Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, pois não se visa, nestes autos, o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com extensão de reajustes ou vantagens, com esteio no princípio da isonomia, mas apenas a aplicação da legislação vigente para fins de concessão da gratificação nas referências pretendidas o que se defere, ainda que apenas em parte, em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 12.566/2012. Por derradeiro, cumpre registrar, os efeitos desta decisão não são extensivos ao autor ISAAC DOS SANTOS ALMEIDA, uma vez que expressamente revogou o mandato outorgados aos seus patronos (id. 16240654), sem sem haver constituído novos advogados, razão pela qual tem-se como não integrante das insurgências recursais sob exame. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a demanda, condenando o Estado da Bahia a promover a implantação, nos proventos dos autores ADEMILSON BORGES DOS REIS, EDUARDO TADEU DOS SANTOS AZEVEDO e EVA CRISTINA DE JESUS SILVA, da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), nas referências IV e V, a partir publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, observados os respectivos posto e graduação; a pagar as diferenças devidas retroativamente à efetiva implantação, observada a prescrição quinquenal, com compensação dos valores, porventura, percebidos pelo autor, nos referidos períodos, a título de GAP nas demais referências ou de outras vantagens não acumuláveis, e com incidência de juros de mora e correção monetária, com base na tese reconhecida pelo STJ (TEMA 905) e TF no RE 870.947 (TEMA 810). Condeno, ainda, o réu, a pagar os honorários advocatícios, cujos percentuais deverão ser definidos quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, CPC. Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2022. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subs. Des. - Relator